

ANTEPROJETO DE LEI Nº 002, DE 09 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da Prestação de Serviço Remunerado para Transporte Individual de Passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por Aplicativos, Sítios ou Plataformas Tecnológicas ligadas à Rede Mundial de Computadores e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, nos termos do Art. 2º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012, será prestado sob o regime de autorização, cabendo à Secretaria de Fiscalização e Arrecadação Tributária, o cadastramento e a fiscalização do serviço.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

§ 2º - Fica terminantemente proibido, no município de Adamantina, aos prestadores de serviço remunerado para transporte individual de passageiros, cadastrados junto a algum aplicativo, sítio ou plataforma tecnológica ligado à rede mundial de computadores, realizar serviços sem a intermediação direta destas plataformas, sob pena de multa, nos termos desta Lei.

§ 3º - Esta Lei não exclui das demais exigências contidas na Lei Federal nº 12.587/2012, regulamentando a sua eficácia, a nível municipal, nos termos dos artigos 11-A e 11-8 da referida norma federal.

Capítulo II DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇOS E PARA OS VEÍCULOS

Art. 2º - A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção por pessoa física ou jurídica, no caso de Microempreendedores Individuais (MEI), de Alvará, expedido pela Secretaria de Fiscalização e Arrecadação

Tributária, que conjuntamente procederá com o cadastro municipal do contribuinte, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria 8 ou superior, devendo o condutor estar habilitado há mais de dois anos, contendo a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - Exame toxicológico;

III - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

IV - Apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

V - Apresentar comprovante de domicílio no município de Adamantina;

VI - Apresentar documento que comprove ser proprietário ou possua direito de uso de veículo compatível para a prestação do serviço, nos termos do art. 4º desta Lei;

VII - Comprovação de inscrição, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, como Contribuinte Individual ou comprovante de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), emitido pela Receita Federal, para aqueles que estejam formalizados na condição de Microempreendedor Individual (MEI), conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VIII - Recolhimento da taxa de expedição de alvará, no valor de 12 UFM (doze unidades fiscais do município), exceto para aquele-formalizado na condição de Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 3º - A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição de Alvará, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

§ 1º - Deverá constar no alvará:

I - Número do alvará;

II - Qualificação do explorador da atividade, com nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do CNPJ, endereço e número da inscrição municipal;

III - Descrição do veículo utilizado para a prestação do serviço, contendo informações relativas à marca e modelo do veículo, ano de fabricação, placa e município de registro do veículo;

IV - Período de vigência do alvará.

§ 2º - O alvará terá validade de 1 (um) ano, contado de sua expedição, perdendo sua validade, no caso de substituição do veículo cadastrado, devendo o prestador de serviço, proceder com a regulamentação do alvará, no prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa, no valor de 200 UFM (duzentas unidades fiscais do município) e eventual

apreensão do veículo, caso seja flagrado explorando a atividade de forma irregular, sendo o veículo liberado somente após a regularização da situação.

§ 3º - Na renovação do alvará, seja em caráter ordinário ou extraordinário, o interessado deverá reapresentar a documentação descrita no art. 2º, incisos I ao VII, além do recolhimento da taxa prevista no inciso VIII, bem como realizar nova inspeção veicular, nos termos do art. 4º, inciso VIII desta Lei.

§ 4º - A solicitação de renovação do Alvará deverá ser feita com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento, sob pena de multa no valor de 12 UFM (doze unidades fiscais do município).

§ 5º - No ato da renovação do alvará, o poder público exigirá que o prestador de serviços apresente comprovante de que tem efetuado o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, caso cadastrado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como Contribuinte Individual ou, se cadastrado como Microempreendedor Individual, comprovante da situação cadastra I do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), obtido através do sítio eletrônico da Receita Federal, emitido há não mais de trinta dias da data de solicitação do alvará, aonde deverá constar a situação da pessoa jurídica constar como Ativa.

Art. 4º - Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - Pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

II - Pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta;

III - Ter idade máxima, contada a partir do ano de fabricação do veículo, de oito anos;

IV - Ser licenciado no município de Adamantina, salvo no caso dos veículos locados pertencentes a empresa do setor, sediava em outro estado ou município;

V - Obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento;

VI - Possuir ar condicionado;

VII - Possuir, pelo ao menos, quatro portas de acesso ao interior do veículo;

VIII - Ser aprovado em inspeção veicular, feita pelo próprio poder público municipal ou por empresa privada credenciada pelo poder público municipal, a fim de constatar, através de laudo técnico, que o veículo se encontra em bom estado de conservação e que sua circulação não apresenta riscos a coletividade, permitindo o desempenho da atividade com segurança e respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único. O credenciamento de empresas privadas para fins de realização de inspeção veicular para os fins desta lei, somente poderá ser feito por empresas que estejam previamente cadastradas junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP) para a elaboração do laudo de vistoria eletrônico, também chamado de Laudo ECV, conforme a Portaria DETRAN/SP nº Portaria 1.681, de 23 de outubro de 2014.

Art. 5º - A pessoa física ou jurídica autorizada deverá manter seguro de responsabilidade civil - RCF-V, além de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP para o veículo utilizado no serviço de no mínimo cinquenta mil reais por passageiro, corrigidos anualmente pelo INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 6º - Não será exigido, pelo poder público municipal, qualquer pagamento sobre o uso do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros por parte das empresas prestadoras de serviços de intermediação.

Art. 7º - A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação da atividade objeto desta lei, sendo de responsabilidade dos prestadores de serviço, providenciarem e utilizarem identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, conforme definidos no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os adesivos descritos no *caput*, deverão ser confeccionados em cor amarelo ouro, com letras pretas, de forma retangular, possuindo 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros de comprimento), contendo em seu interior a inscrição "Transporte por Aplicativo", conforme anexo, devendo ser afixado nas portas dianteiras do veículo, um de cada lado, logo abaixo dos vidros.

§ 2º - Será de unicamente de responsabilidade do prestador de serviço providenciar o adesivo, descrito no parágrafo anterior, podendo manda-lo confeccionar em local de sua preferência, desde que feito em conformidade com esta Lei.

Capítulo III

DA OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 8º - O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação - AOP, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I - Ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei;

II - Apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Adamantina/SP;

IV - Apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

V - Apresentar declaração sob as penas da lei de que, no município de Adamantina/SP, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores de Alvará,

conforme o art. 2º da presente Lei.

Art. 9º - Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Art. 10 – Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Art. 11 - O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação - AOP será de doze meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

Parágrafo único. O descumprimento expresso ou por omissão das obrigações contidas nesta Lei a estas empresas, acarretará na cassação da autorização por parte do poder público municipal, nos termos do art. 14, inciso IV, desta Lei.

Capítulo IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12 - São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:

I - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Adamantina/SP;

II - Não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública ou por qualquer outro meio que não seja através da plataforma fornecida pela empresa a qual estiver credenciado;

III - Utilizar a identificação no veículo, conforme o art. 7º desta Lei;

IV - Portar o Alvará expedido pelo poder público municipal;

V - Comunicar imediatamente ao poder público municipal qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de Alvará.

Parágrafo único. Será exigido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de transporte individual de passageiros, em igual valor ou alíquota aplicável aos taxistas, nos termos da legislação municipal.

Art. 13 - São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

I - Prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

II - Manter atualizados os dados cadastrais dos prestadores de serviços;

III - Comunicar imediatamente ao poder público municipal, qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;

IV - Não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Alvará;

V - Apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

VI - Realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação - AOP;

VII - Emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, da obrigação mencionada no inciso V, acarretará a cobrança do valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais do município) sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa no município de Adamantina/SP.

Capítulo V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14 - A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - Advertência;

II - Multa:

a) De cem a quinhentas UFM, aplicável à pessoa física autorizada;

b) De quinhentas a quinze mil UFM, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;

III - Suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até 90 (noventa) dias, com ou sem a apreensão do veículo utilizado para a prestação do serviço;

IV - Cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Art. 15 - O não cumprimento das penalidades pecuniárias implicará a suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Parágrafo único. No caso de reincidência na mesma infração, por mais de

três vezes consecutivas, no período não inferior a noventa dias, o poder público cassará a autorização para a prestação do serviço.

Art. 16 - À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou Autorização de Operação - AOP pelo período de cinco anos.

Art. 17 - A pena de cassação será aplicada por meio de publicação de Resolução da Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, após regular processo administrativo, sendo que as demais penalidades aplicadas, mediante notificação.

§ 1º - Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal Fiscalização e Arrecadação Tributária.

§ 2º - Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 18 - O Alvará e a Autorização de Operação - AOP serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 19 - O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e implicará, cumulativamente, a apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor quinhentas a duas mil UFM.

§ 1º - A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I - Requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II - Comprovação do recolhimento da multa descrita no *caput*, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

§ 2º - A liberação do veículo somente poderá ser feita pelo proprietário do veículo ou por pessoa expressamente autorizada por este, através de procuração pública ou documento similar, com fé pública.

§ 3º - A elaboração de propaganda, e sua distribuição no município de Adamantina, contendo número de telefone ou qualquer outro meio de comunicação, que permita o prestador de serviço estar realizando viagens, sem ser por intermédio de alguma plataforma, acarretará em configuração de transporte clandestino, de igual forma, a realização de viagens, sem ser por intermédio de aplicativo ou qualquer outra plataforma, estando tais condutas sujeitas à aplicação das penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 20 - Salvo quando permitido pela plataforma, não poderão os taxistas realizarem a prestação de serviço remunerado para transporte individual de passageiros

oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Na hipótese de a plataforma permitir o credenciamento de taxistas inscritos no município, ficarão os taxistas dispensados de cumprirem as obrigações e os demais requisitos trazidos nesta lei, exceto o que estiver previsto nos art. 2º, incisos IV e VII; art. 4º, incisos I a VII e art. 5º, além das demais obrigações atinentes à concessão do alvará de taxista, não estando contudo, nesta hipótese, as empresas mantedoras da plataforma dispensadas das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 21 - Também ficam obrigados a cumprir esta lei, os prestadores de serviço de transporte individual de passageiros por aplicativo ou qualquer outra plataforma vinculada à rede mundial de computadores, provenientes de outros municípios, que venham prestar a atividade, em caráter não eventual, dentro do município de Adamantina.

Art. 22 - Poderá, o poder público municipal, requerer às forças policiais, a fiscalização do tráfego municipal, a fim de assegurar o fiel cumprimento desta norma, dentro dos limites territoriais do município.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até trinta dias da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de:

I - Quinze dias, após a regulamentação pelo poder executivo, para que as empresas mantedoras dos aplicativos e demais plataformas descritas no art. 1º desta Lei, apresentem a listagem, com os dados pessoais e do veículo dos prestadores de serviço credenciados junto a plataforma no município de Adamantina, sob pena da empresa ser impedida de atuar no município, além da imposição de multa diária de 100 UFM (cem unidades fiscais do município) pela demora da apresentação da documentação solicitada pelo município;

II – Igual prazo do inciso anterior; para que as empresas mantedoras dos aplicativos e demais plataformas descritas no art. 1º desta Lei, solicitem a autorização descrita no art. 6º desta Lei, sob pena de impedimento de atuar no município, além da imposição de multa diária de 100 UFM (cem unidades fiscais do município) pela demora de sua regularização;

III - Vinte dias, após a autorização da empresa mantedora da plataforma ser emitida, nos termos do art. 8º, por parte do poder público municipal, os prestadores de serviços deverão regularizar sua situação junto ao município, procedendo com a solicitação do Alvará, nos termos do art. 2º, bem como o atendimento e adequação às demais obrigações, previstas nesta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação de sua publicação, estando revogadas todas as disposições contrárias anteriores.

Adamantina, 1º de agosto de 2019.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este projeto é de suma importância para o município de Adamantina, que recentemente, foi contemplado com a atuação do transporte por aplicativo no município, algo inédito, em especial para um município de pequeno porte, como Adamantina, sendo está uma situação bastante excepcional no estado de São Paulo.

Contudo, a exemplo de outros municípios, que já utilizam o transporte por aplicativo, é de suma importância regulamentar este serviço no município, pois se trata de uma prestação de serviços como outra qualquer, realizando atividade típica, antes de exclusividade dos taxistas: o transporte individual de passageiros, mediante remuneração.

Todavia, é sabido, que devido à ausência total de regulamentação e identificação do transporte por aplicativo, é um perigo para a sociedade, pois, ainda que se prove o contrário, estes veículos são de uso particular, e, que até pouco tempo atrás, não poderiam estar sendo empregados para este tipo de prestação de serviços, todavia, o serviço prestado por estes veículos é de interesse coletivo, logo, é importante que a coletividade saiba quais são estes veículos, isto agrega confiabilidade e segurança ao serviço, além de atestar que o poder público os autorizou a atuação, que aquele serviço está sendo realizado em respeito as normas municipais, estaduais e federais.

Por esta razão, o próprio governo federal preocupou-se em regular a atividade no ano de 2018, permitindo que os municípios adicionassem normas complementares ao texto federal, a fim de instituir novas exigências necessárias para a adequação da atividade à realidade de cada município.

Por fim, é importante frisar que, como prestadores de serviço, como os demais, eles não podem ficar imunes a arrecadação tributária, uma vez que, é de competência do município, nos termos da magna carta federal, o recolhimento dos tributos referentes à prestação de serviços, bem como da concessão de alvará para os prestadores de serviços, logo, como forma de valer o império da lei, e garantir igualdade entre todos os prestadores de serviços, sem que haja "vistas grossas" por parte do poder público, a fim de causar um privilégio indevido, ante a ausência da regulamentação, faz-se necessária a regulamentação deste serviço no Município de Adamantina, acabando com esta situação de ilegalidade.

Pelo bem e pela segurança da sociedade, por um serviço de qualidade e pela legalidade, é preciso, com urgência, a regulamentação.

Adamantina, 1º de agosto de 2019.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Vereadora

ANEXO ÚNICO – IDENTIFICAÇÃO (ART. 7º)



Adesivo



Exemplo de Posicionamento do Adesivo no Veículo